



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.489, de 2021

Institui a regra antidiferimento para pessoas físicas.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO , Institui a regra antidiferimento para pessoas físicas.

Segundo a justificativa do autor, durante a tramitação do PL 2.337, de 2021, denominado reforma do Imposto de Renda, foi promovida alteração no projeto original do Executivo, que antes continha em seu art. 6º a regra de antidiferimento para pessoas físicas.

O projeto previa a tributação sobre os lucros de recursos de pessoas físicas residentes no Brasil alocados em empresas estrangeiras, conhecidas como *offshores*, que estejam sediadas em paraísos fiscais. Ainda conforme a proposta inicial, a cobrança seria feita ainda que o dinheiro não fosse trazido ao Brasil e deveria compor a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. Segundo a regra, até mesmo o rendimento resultante de variação cambial deveria ser tributado. por se considerado ganho de capital. O dispositivo foi suprimido.

O dispositivo original buscava evitar que as pessoas físicas repressem rendimentos em paraísos fiscais. O art. 6º (e o 7º) do Projeto de Lei instituía regime de tributação automática sobre os lucros auferidos por controladas de pessoas físicas, desde que estivessem localizadas em país ou dependência favorecida ou fossem beneficiárias de regime fiscal privilegiado.

O Projeto de Lei nº 3.489, de 2021, em tela, reproduz os artigos suprimidos no Substitutivo encaminhado ao Senado Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/08/2022 16:53 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3489/2021

PRL n.1

O projeto tramita em regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada tem repercussão positiva nas receitas do Orçamento da União, bem como de Estados e Municípios mediante a partilha da arrecadação do imposto de renda, já que antecipará o recolhimento de tributos sobre lucros de pessoas físicas residentes que tenham recursos aplicados no exterior em empresas sediadas em paraísos fiscais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/08/2022 16:53 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3489/2021
PRL n.1

Ainda, neste caso, aplica-se o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.489, de 2021.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2022.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator



* C D 2 2 6 9 1 0 2 2 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Florence
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226910226900>